SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1864817 - SP (2021/0098444-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE	:	MOACIR PINTO
ADVOGADO	:	ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967
EMBARGADO	:	ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA
EMBARGADO	:	JULIANA PINHEIRO FACHADA
EMBARGADO	:	CELSO MANOEL FACHADA - ESPÓLIO
EMBARGADO	:	NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158 GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388 ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132 SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO ATÉ A PARTILHA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que deu provimento a agravo interno em agravo em recurso especial, firmando a legitimidade do espólio para figurar no polo passivo da execução até a partilha e reconhecendo a ilegitimidade de herdeira para permanecer no polo passivo.

2. A embargante sustenta omissão, obscuridade e perda de objeto do recurso especial, sob o argumento de que decisões das instâncias de origem já teriam excluído sucessora do polo passivo, pugnando, em síntese, pela reforma do julgado.

3. A questão em discussão consiste em: (I) saber se há omissão ou obscuridade na decisão monocrática que reconheceu a legitimidade do espólio para figurar no polo passivo da execução até a partilha e a ilegitimidade de herdeira; e (II) saber se a alegada exclusão de sucessora na origem implica perda de objeto do recurso especial ou autoriza a rediscussão do mérito por meio de embargos de declaração.

4. Ausência de vícios do art. 1.022 do CPC. A decisão embargada é clara, coerente e enfrentou os pontos necessários ao deslinde, não se constatando omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

5. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito ou à reforma do julgado, quando inexistentes os vícios legais.

6. Inviabilidade de debate fático-probatório na instância especial. A decisão embargada corretamente remeteu a regularização do polo passivo ao juízo de

Documento eletrônico VDA59056550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:40:27
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 806309fe-dad3-4be8-ae3a-c2450ef56ad8

origem, segundo a orientação firmada, afastando a apreciação de matéria fática nesta sede.
7. Inexistência de perda de objeto. A eventual exclusão de sucessora por decisões anteriores na origem não elimina o interesse recursal nem afasta a controvérsia acerca da legitimidade do espólio para figurar no polo passivo até a partilha.
8. Desnecessidade de quantificação ou individualização de sucessores excluídos na decisão monocrática, porquanto o comando jurídico versa sobre a legitimidade do espólio, competindo ao Juízo de origem operacionalizar a regularização do polo passivo.
9. Embargos de declaração rejeitados.

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59056550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:40:27
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 806309fe-dad3-4be8-ae3a-c2450ef56ad8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1864817 - SP (2021/0098444-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE	:	MOACIR PINTO
ADVOGADO	:	ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967
EMBARGADO	:	ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA
EMBARGADO	:	JULIANA PINHEIRO FACHADA
EMBARGADO	:	CELSO MANOEL FACHADA - ESPÓLIO
EMBARGADO	:	NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158 GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388 ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132 SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO ATÉ A PARTILHA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que deu provimento a agravo interno em agravo em recurso especial, firmando a legitimidade do espólio para figurar no polo passivo da execução até a partilha e reconhecendo a ilegitimidade de herdeira para permanecer no polo passivo.

2. A embargante sustenta omissão, obscuridade e perda de objeto do recurso especial, sob o argumento de que decisões das instâncias de origem já teriam excluído sucessora do polo passivo, pugnando, em síntese, pela reforma do julgado.

3. A questão em discussão consiste em: (I) saber se há omissão ou obscuridade na decisão monocrática que reconheceu a legitimidade do espólio para figurar no polo passivo da execução até a partilha e a ilegitimidade de herdeira; e (II) saber se a alegada exclusão de sucessora na origem implica perda de objeto do recurso especial ou autoriza a rediscussão do mérito por meio de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA58129319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:53:54
Código de Controle do Documento: 37f3b989-9612-493f-a16f-88cea1baf979

4. Ausência de vícios do art. 1.022 do CPC. A decisão embargada é clara, coerente e enfrentou os pontos necessários ao deslinde, não se constatando omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

5. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito ou à reforma do julgado, quando inexistentes os vícios legais.

6. Inviabilidade de debate fático-probatório na instância especial. A decisão embargada corretamente remeteu a regularização do polo passivo ao juízo de origem, segundo a orientação firmada, afastando a apreciação de matéria fática nesta sede.

7. Inexistência de perda de objeto. A eventual exclusão de sucessora por decisões anteriores na origem não elimina o interesse recursal nem afasta a controvérsia acerca da legitimidade do espólio para figurar no polo passivo até a partilha.

8. Desnecessidade de quantificação ou individualização de sucessores excluídos na decisão monocrática, porquanto o comando jurídico versa sobre a legitimidade do espólio, competindo ao Juízo de origem operacionalizar a regularização do polo passivo.

9. Embargos de declaração rejeitados.

.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração de MOACIR PINTO contra decisão monocrática desta Relatoria que concedeu provimento ao agravo interno em agravo em recurso especial então interposto, com fulcro nas alíneas "a" e 'c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A decisão monocrática ora embargada (e-STJ, fls. 836-844) expressou a compreensão no sentido do reconhecimento da legitimidade do espólio para figurar no polo passivo da execução até que fosse ultimada a partilha.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 847-897), a embargante suscitou a perda do objeto do recurso especial, pois as instâncias de origem já teriam determinado a exclusão de herdeira executada do polo passivo.

Regularmente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ, fls. 901-906).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo admitida sua oposição com a finalidade de se rediscutir questões decididas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, o que significa que os embargos não são aptos a provocar novo julgamento da lide.

Documento eletrônico VDA58129319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:53:54
Código de Controle do Documento: 37f3b989-9612-493f-a16f-88cea1baf979

A **omissão** a ser sanada por meio dos embargos de declaração é aquela existente em face dos **pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder e não o fez**, enquanto a contradição diz respeito à incompatibilidade entre as premissas e disposições da própria decisão embargada e **a obscuridade diz respeito à falta de clareza da decisão impugnada**.

Nesse sentido:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.*
> *1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar a alegada contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.*
> ***2. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando o julgador, no contexto dos autos, deixa de se manifestar, de ofício ou a requerimento da parte, acerca do ponto ou questão essencial ao deslinde da controvérsia, conforme a dicção do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.*** *3. Embargos de declaração rejeitados."*
> *(EDcl no AgInt no REsp n. 1.955.725/RJ, relator* ***Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva****, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022, g.n.)*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.*
> ***3. Para oposição dos embargos, considera-se contraditória a decisão quando há incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos, reciprocamente considerados ou entre os seus fundamentos e as conclusões expostas na parte dispositiva. Contradição, assim, é a antinomia interna, a ausência de relação lógica e coerente entre os fundamentos adotados como ratio decidendi e o próprio dispositivo da decisão, ou entre os próprios fundamentos.***
> *4. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados."*
> *(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.063.745/RJ, relator* ***Ministro Moura Ribeiro****, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022, g.n.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. EDITAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA*

Documento eletrônico VDA58129319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:53:54
Código de Controle do Documento: 37f3b989-9612-493f-a16f-88cea1baf979

PÚBLICA. PREVISÃO NO EDITAL. DÍVIDAS CONDOMINAIS. OMISSÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PREJUDICADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A obscuridade que enseja aclaração é aquela que se materializa por decisão ininteligível, que impede ou dificulta a compreensão ou seu alcance.

3. O órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

4. Embora as cotas condominiais constituam obrigação propter rem, o arrematante de imóvel em hasta pública não será responsável pelo pagamento das dívidas condominiais pendentes se o edital for omisso a respeito dos débitos anteriores à praça ou se nele não houver informações relevantes sobre o débito condominial.

5. Rever a conclusão do tribunal a quo de que não teria ficado claro no edital que as dívidas condominiais seriam de responsabilidade do arrematante demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. Fica prejudicada a análise do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional na hipótese em que, a respeito da matéria, aplica-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao exame da tese recursal fundamentada na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. A não impugnação de fundamento apto a manter a conclusão do decisum recorrido impede a apreciação do recurso especial, nos termos da Súmula n. 28 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

8. Agravo interno desprovido."

*(AgInt no AREsp n. 2.041.011/PR, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023, g.n.)*

Extrai-se dos autos que, na origem, o espólio e as herdeiras de Celso Manoel Fachada opuseram embargos à execução contra Moacir Pinto. Alegaram ilegitimidade das herdeiras para figurar no polo passivo e impossibilidade de redirecionamento ao espólio sem citação do devedor em vida; nulidade e iliquidez dos instrumentos de cessão de crédito e das notas promissórias por simulação e por divergência de datas de vencimento.

Afirma, ainda, vício de consentimento em razão de incapacidade/erro/coação durante internação hospitalar do *de cujus*; prescrição ao menos da nota com vencimento em 23.10.2011; e ilegalidade de juros/correção diante do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/1945, requerendo efeito suspensivo e a extinção da execução.

No acórdão objurgado, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu a legitimidade passiva das herdeiras na ausência de inventário, com os atos executivos limitados às forças da herança; assentou-se que o título executivo decorre das cessões de crédito, não das notas promissórias, e que a pretensão executiva foi proposta dentro do prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil ("a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"), sendo irrelevantes rasuras nas promissórias.

Documento eletrônico VDA58129319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:53:54
Código de Controle do Documento: 37f3b989-9612-493f-a16f-88cea1baf979

Afastou-se o vício de consentimento por falta de prova e registrou-se a confirmação posterior do negócio; e manteve-se o não conhecimento do excesso de execução por inobservância do art. 917, § 4º, II, do CPC, com majoração dos honorários (e-STJ, fls. 601-617).

O acórdão do Tribunal de origem está assim ementado (fls. 602-603):

> *"Embargos à execução. Instrumentos particulares de cessão de crédito e notas promissórias. Improcedência. Apelação. Sentença mantida adotando-se os seus fundamentos nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Ilegitimidade passiva das herdeiras do executado. Sucessão processual das herdeiras consumada após pesquisa que demonstrou a inexistência de processo de inventário. Possibilidade de inclusão dos herdeiros, desde que respeitada as forças da herança. Precedentes. Legitimidade passiva reafirmada. Prescrição. Títulos executivos consubstanciados em instrumentos particulares de cessão de crédito, não em notas promissórias. Irrelevância do decurso do prazo prescricional que recaía sobre um desses títulos de crédito. Pretensão exercida dentro do prazo quinquenal disposto no art. 205, §5°, I, do Código Civil, para dívida fundada em instrumento particular. Prescrição não operada. Nulidade da execução. Descabimento. Rasuras nas notas promissórias que não comprometem a higidez formal dos instrumentos de cessão de crédito, que estão subscritos pelas partes e testemunhas, em data certa e com reconhecimento de firma. Obrigações líquidas, certas e exigíveis. Demonstrativo de débito apoiado em peças processuais extraídas de feito diverso. Acervo documental que não denota dúvidas quanto à liquidez da obrigação em aberto. Vício de consentimento. Inocorrência. Inexistência de elementos a indicar a incapacidade absoluta ou relativa do devedor quando da celebração das cessões de crédito em questão. Confirmação do negócio jurídico posteriormente perante Juízo de feito falimentar diverso, sem notícias de que o executado estivesse acometido por moléstia a comprometer o seu discernimento. Desnecessidade de menção à contraprestação da cessão de crédito onerosa. Credor original (executado falecido) que reconheceu o proveito obtido com os serviços prestados pelo cessionário (exequente), sendo desnecessária qualquer outra comprovação. Excesso de execução. Insistência na alegação de cobrança de encargos equivocados, olvidando - se os apelantes de que o tema não foi conhecido por inobservância da formalidade prevista no art. 917, §4°, II, do CPC/2015. Sentença mantida. Recurso desprovido."*

A irresignação não merece prosperar.

No presente caso, no entanto, sob o pretexto de existência de omissão e obscuridade, a parte embargante limita-se a se insurgir contra as conclusões expressadas na decisão monocrática desta Relatoria no sentido do reconhecimento da legitimidade do espólio para figurar no polo passivo da execução até que fosse ultimada a partilha.

Com efeito, a decisão monocrática impugnada reconheceu a ilegitimidade de herdeira para figurar no polo passivo da execução, sem embargo de não haver quantificado nem individualizado os sucessores excluídos.

Não procedem as alegações de omissões nem de obscuridades suscitadas, pois, já acionada a instância especial, desconsidera-se toda a discussão sobre a matéria fático-probatória. Nesse contexto e de forma escorreita, a decisão monocrática ora impugnada endereçou a regularização do polo passivo ao Juízo de origem, que deverá fazê-lo segundo a interpretação jurídica desta Corte de precedentes.

Documento eletrônico VDA58129319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:53:54
Código de Controle do Documento: 37f3b989-9612-493f-a16f-88cea1baf979

O fato de decisões na origem – proferidas anteriormente ao acórdão embargado – terem excluído um ou alguns dos sucessores, não desveste o apelo especial de interesse recursal. Impõe-se a conclusão de que ainda subsistia controvérsia jurídica sobre a legitimidade do espólio, e não os sucessores para figurar no polo passivo da execução.

Portanto, não há que se prolongar a pretendida discussão do mérito em âmbito de embargos de declaração, ante sua inequívoca inadequação para tanto, ainda mais sob o argumento de perda do objeto do recurso especial.

Ante todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58129319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:53:54
Código de Controle do Documento: 37f3b989-9612-493f-a16f-88cea1baf979

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.864.817 / SP

Número Registro: 2021/0098444-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10381425720178260100 10381425720178260100110837584201482601 00 11083758420148260100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA
AGRAVANTE : JULIANA PINHEIRO FACHADA
AGRAVANTE : CELSO MANOEL FACHADA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
AGRAVADO : MOACIR PINTO
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MOACIR PINTO
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967
EMBARGADO : ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA
EMBARGADO : JULIANA PINHEIRO FACHADA
EMBARGADO : CELSO MANOEL FACHADA - ESPÓLIO
EMBARGADO : NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR - INVENTARIANTE

Documento eletrônico VDA59017706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:23:19
Código de Controle do Documento: 17fa69e8-173c-4078-b527-20f44c41c483

ADVOGADOS : MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:23:19
Código de Controle do Documento: 17fa69e8-173c-4078-b527-20f44c41c483